

O RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA *POST MORTEM* E SEUS EFEITOS JURÍDICOS NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

BRITO, T. P¹; CARNEVALLE M. J²

Resumo

Este trabalho analisa o instituto do reconhecimento da paternidade socioafetiva *post mortem* no ordenamento jurídico brasileiro, onde mesmo não havendo legislação específica, o reconhecimento é amplamente aceito com base nos princípios da afetividade e da dignidade da pessoa humana, garantindo ao filho socioafetivo os mesmos direitos dos filhos biológicos, inclusive hereditários. Conclui-se que a posse do estado de filho, comprovada por tratamento, nome e reputação, é o elemento central para a declaração judicial do vínculo, mesmo após a morte do genitor, reforçando a prevalência da realidade afetiva sobre a formalidade.

Palavras-chave: Paternidade. Reconhecimento. *Post Mortem*.

1. Introdução

O conceito de família no Direito brasileiro passou por profundas transformações, superando o modelo exclusivamente matrimonial, patrimonial e hierarquizado para dar lugar a uma concepção plural e democrática, centrada na afetividade. A Constituição Federal de 1988, ao consagrar os princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade, revolucionou o Direito de Família, reconhecendo diversas formas de arranjos familiares e estabelecendo a igualdade plena entre os filhos, independentemente de sua origem (BRASIL, 1988).

¹ Thiago Piccinato de Brito. Acadêmico do Curso de Bacharelado em Direito da Faculdade de Apucarana – FAP. Apucarana – Pr. 2025

² Moacir Júnior Carnevalle. Orientador da Pesquisa. Docente Especialista do Curso de Bacharelado em Direito da Faculdade de Apucarana – FAP. Apucarana – Pr. 2025.

Nesse contexto, a filiação deixou de ser vista apenas sob o prisma biológico, passando a valorizar os laços de afeto como elemento constitutivo do parentesco. Surge, assim, a figura da paternidade socioafetiva, que se manifesta na relação em que uma pessoa, sem vínculo de sangue, assume voluntariamente o papel de pai, dispensando cuidado, amor e assistência, e sendo socialmente reconhecida como tal. Conforme o Art. 1.593 do Código Civil, “o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem” (BRASIL, 2002), sendo esta última a cláusula geral que abarca a socioafetividade.

O problema central deste estudo emerge quando o reconhecimento formal desse vínculo não ocorre em vida, e o filho socioafetivo busca a declaração da paternidade após o falecimento do genitor (*post mortem*). Essa situação gera complexos debates jurídicos, principalmente no que tange aos direitos sucessórios, colocando em colisão os interesses dos herdeiros biológicos e a proteção do filho de afeto. Diante disso, o presente trabalho tem como objetivo geral analisar os fundamentos, requisitos e efeitos do reconhecimento da paternidade socioafetiva *post mortem* na jurisprudência e na legislação brasileira.

2. Metodologia

Para a consecução dos objetivos propostos, adotou-se o método de abordagem dedutivo, partindo-se de premissas gerais, como os princípios constitucionais e a teoria da socioafetividade, para analisar a questão específica do reconhecimento *post mortem*. A pesquisa classifica-se como qualitativa, com foco na interpretação e análise de fenômenos jurídicos.

Como procedimento técnico, utilizou-se a pesquisa bibliográfica e documental. A coleta de dados foi realizada por meio do levantamento de fontes primárias e secundárias, incluindo, legislação com análise de dispositivos-chave, como o Art. 1.593 do Código Civil, que admite o parentesco de “outra origem”, e os artigos 226 e 227 da Constituição Federal, que fundamentam a proteção à família e a igualdade entre os filhos. Dtrina com estudo de obras de juristas de renome no Direito de Família, como Maria Berenice Dias, Paulo Lôbo e Rolf

Madaleno, que forneceram a base teórica sobre a afetividade como valor jurídico. Jurisprudência: Exame de acórdãos e teses firmadas pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), principal corte responsável pela uniformização da interpretação da lei federal no Brasil, cujas decisões consolidaram os requisitos para a configuração da paternidade socioafetiva.

A análise conjunta dessas fontes permitiu construir um panorama robusto sobre o tratamento do tema no ordenamento jurídico pátrio.

3. Resultados e Discussão

A análise das fontes revelou que, embora não exista uma lei específica que regule o reconhecimento da paternidade socioafetiva *post mortem*, o instituto é amplamente aceito pela jurisprudência brasileira, com base em uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico.

O principal fundamento reside no princípio da afetividade, elevado ao status de princípio jurídico norteador do Direito de Família. Conforme ensina Maria Berenice Dias (2021, p. 58), “a afetividade é o princípio que fundamenta o direito de família na estabilidade das relações socioafetivas e na comunhão de vida, com primazia em face de considerações de caráter patrimonial ou biológico”. A paternidade, nesse sentido, é mais do que um fato biológico; é uma função social e afetiva. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) pacificou o entendimento de que a socioafetividade prevalece sobre a verdade biológica quando melhor atende ao interesse do filho.

Para que o reconhecimento *post mortem* seja declarado judicialmente, é imprescindível a comprovação da posse do estado de filho, um conceito clássico do direito que se materializa na demonstração inequívoca de que o falecido e o pretense filho mantinham um vínculo de pai e filho. Segundo Paulo Lôbo (2021, p. 232), “a posse do estado de filho constitui-se quando alguém assume o papel de filho em face daquele que assume o papel de pai ou mãe, independentemente do vínculo biológico. A posse de estado é a expressão mais exuberante do parentesco psicológico, da filiação afetiva”. A jurisprudência consolidou que essa prova deve se basear em três elementos

essenciais:

Tratamento (Tractatus): O suposto pai dispensava ao filho tratamento idêntico ao que um pai biológico daria, envolvendo cuidado, proteção, sustento, educação e, sobretudo, afeto.

Nome (Nominatio): Embora não seja um requisito indispensável, a permissão para o uso do nome de família do pai é um forte indício da relação.

Reputação (Fama): A relação de pai e filho era de conhecimento público, reconhecida pela família, amigos e pela comunidade em que viviam.

A ação judicial cabível é a Ação de Investigação ou Reconhecimento de Paternidade Socioafetiva *Post Mortem*, movida em face dos herdeiros do de cujus. O ônus da prova recai sobre o autor, que deve utilizar todos os meios admitidos em direito para demonstrar a existência do vínculo, como fotografias, vídeos, cartas, mensagens, depoimentos de testemunhas e documentos que comprovem dependência econômica ou inclusão em planos de saúde.

Uma vez reconhecida, a paternidade produz efeitos ex tunc, ou seja, retroagem e declaram uma situação jurídica que já existia no plano dos fatos. O principal efeito é o sucessório. Conforme o Art. 1.845 do Código Civil, os descendentes são herdeiros necessários. Com o reconhecimento, o filho socioafetivo é equiparado aos filhos biológicos e adotivos, conforme o Art. 227, § 6º, da Constituição Federal, passando a ter direito à sua quota-parte na herança, o que pode levar à anulação de partilhas já realizadas. Além do direito sucessório, o reconhecimento garante direitos de personalidade, como a inclusão do sobrenome paterno no registro civil, e direitos previdenciários, como a pensão por morte.

4. Conclusão

O reconhecimento da paternidade socioafetiva *post mortem* representa uma das mais importantes conquistas do Direito de Família contemporâneo, consolidando a prevalência da realidade afetiva sobre a formalidade registral e a verdade biológica. A ausência de legislação específica não impediu que a

jurisprudência, liderada pelo STJ, construiu uma sólida base para a proteção dos filhos de afeto, fundamentada nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da igualdade.

Conclui-se que a comprovação robusta da posse do estado de filho é o critério central para a procedência da ação declaratória, garantindo ao filho socioafetivo a totalidade dos direitos inerentes à filiação, com destaque para os direitos sucessórios. Essa evolução demonstra a capacidade do Direito de se adaptar às novas configurações familiares, protegendo vínculos que, embora não tenham origem no sangue, são forjados no afeto e na convivência diária, e que merecem igual tutela do Estado.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm . Acesso em: 26 de setembro de 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm . Acesso em: 26 de setembro de 2025.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.